



Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar. Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas e móveis específica e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Uruçuí-PI, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente Lei, atendidas as disposições da legislação federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- Poluição Atmosférica: A degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

- Poluente Atmosférico: Qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

- Emissão: O lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

- Fonte-área: Qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

- Fonte Estacionária: Qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera.

- Fonte Móvel: Qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

- Fonte Pontual: Qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

- Fonte Potencialmente Poluidora do Ar: Qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

- Limites de Emissão: Os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

- Padrões de Emissão: Os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

- Padrão de Qualidade do Ar: O máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera.

- Padrões Primários de Qualidade do Ar: Os valores-limites de concentrações de poluentes na atmosfera, estabelecidos com o objetivo de proteger a saúde humana.

- Padrões Secundários de Qualidade do Ar: Os valores-limites de concentração de poluentes na atmosfera, abaixo dos quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como mínimo dano à biota, ao patrimônio físico, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

- Partículas Totais em Suspensão: Representa a totalidade das partículas sólidas ou líquidas presentes na atmosfera, e que possam ser coletadas pelo Amostrador de Grandes Volumes ou método equivalente.

- Partículas Inaláveis: Representa a fração das partículas totais em suspensão que apresentam diâmetro aerodinâmico equivalente, igual a 10 (dez) micrômetros ou menor.

- Fumaça: as partículas emitidas para a atmosfera, geradas principalmente nos processos de combustão, intencional ou não, e detectadas pelo método da reflectância ou método equivalente.

- Padrões de Condicionamento de Fontes: As condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes potenciais de poluição atmosférica.

- Episódio Crítico de Poluição Atmosférica: A ocorrência de elevadas concentrações de um ou mais poluentes na atmosfera, resultantes de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

§ 2º Para o Estabelecimento dos Limites de Emissão de poluentes atmosféricos ficam observadas as seguintes premissas:

I - o uso do limite de emissões como um dos instrumentos de controle ambiental, cuja aplicação deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente onde se encontra o empreendimento;

II - o estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias primas e insumos;

III - adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos técnica e economicamente viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;

IV - possibilidade de diferenciação dos limites de emissão, em função do porte, localização e especificidades das fontes de emissão, bem como das características, carga e efeitos dos poluentes liberados; e

V - informações técnicas e mensurações de emissões efetuadas no País bem como o levantamento bibliográfico do que está sendo praticado no Brasil e no exterior em termos de fabricação e uso de equipamentos, assim como exigências dos órgãos ambientais licenciadores.

UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º - Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática dessa condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º - Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitária assim definido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º - Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais, salvo os que passarem pelo processo de licenciamento ambiental.

Art. 6º - Nas Unidades de Conservação enquadradas na categoria de Proteção Integral prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico nessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade.

Art. 7º - Nas Unidades de Conservação compreendidas na categoria de Uso Sustentável, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a proteção da qualidade do ar através da observância dos Padrões Secundários de Qualidade do Ar.

Art. 8º - Nas Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental, fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição atmosférica.

Art. 9º - O órgão estadual de meio ambiente poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 10º - Nas áreas do Município de Uruçuí não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 11º - Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

PADRÕES

Art. 12º - A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 13º - Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

Parágrafo único - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e a fauna e aos materiais e ao meio ambiente em geral.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇU
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 14º - Ficam estabelecidos para o município de Uruçu os seguintes padrões primários do ar:

I - Partículas Totais em Suspensão:

- Concentração media geométrica anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³;

II - Fumaça:

- Concentração media aritmética anual: 60 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração media aritmética anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365ug/m³;

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração media aritimética anual: 50 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9 ppm);
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppm);

VI-Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração media aritmética anual: 100 ug/m³;
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m³

§ 1º - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA

§ 2º - O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 15º - Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§ 1º A critério do órgão Municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§ 2º A critério do órgão Municipal de meio ambiente poderá ser exigida a alteração dos processos industriais, comerciais ou de obras, de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 16º - Os empreendimentos e atividades existentes à data de inicio de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão, em prazo a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 17º - Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de Uruçu serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18º - A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- o inventário de fontes;
- o monitoramento da qualidade do ar;
- o relatório de qualidade do ar;
- o licenciamento ambiental;
- a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19º - Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

Art. 20º - O Inventário deverá conter informações que permitam:

- I - identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;

- II - identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- III - quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- IV - qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21º - O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22º - O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23º - Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão Municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24º - O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar e das Condições Meteorológicas deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25º - Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal, através do órgão Municipal de meio ambiente obrigado a editar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar e das Condições da Atmosfera, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26º - O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados.

DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27º - Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão Municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pela Licenciamento Ambiental, obedecidas as disposições desta lei, das normas dela decorrentes e demais legislações em vigor.

DO PROGRAMA DE EMERGÊNCIA PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 28º - Com a finalidade de prevenir grave e iminente risco à saúde da população deverá ser elaborado um *Programa de Emergência para Episódios Críticos de Poluição Atmosférica*.

Art. 29º - O Programa de Emergência deve contemplar um conjunto de ações, previamente planejadas e coordenadas, envolvendo e articulando os órgãos do Governo do Estado, do município, entidades privadas diretamente interessadas, além da comunidade em geral.

Art. 30º - Ficam estabelecidos os níveis de atenção, alerta e emergência para a execução do programa.

§ 1º Na definição de qualquer dos níveis enumerados poderão ser consideradas as concentrações de partículas totais em suspensão, dióxido de enxofre, partículas inaláveis, monóxido de carbono, ozônio, fumaça, dióxido de nitrogênio, e o produto das concentrações de partículas totais em suspensão e o dióxido de enxofre, bem como as condições esperadas de dispersão atmosférica, com base nas previsões meteorológicas e em fatos ou fatores intervenientes previstos e esperados.

§ 2º - Os limites de concentrações de poluentes, ou do produto de concentrações, serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, aplicando-se, na ausência destes, os níveis existentes na Legislação Federal.

Art. 31º - Fica o órgão municipal de meio ambiente responsável pela elaboração e coordenação do Programa de Emergência para Episódios Críticos de Poluição Atmosférica.

Art. 32º - Caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a partir de solicitação do órgão estadual de meio ambiente, declarar os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência, devendo estes atos serem divulgados publicamente.

Art. 33º - Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão estadual de meio ambiente.

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 34º - Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetivas ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o auto monitoramento ambiental. *(Continua na próxima página)*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 35º - Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de auto monitoramento ambiental da empresa.

Art. 36º - Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão Municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 37º - O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o auto monitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38º - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades de acordo com o previsto no Capítulo VI – Da Infração Administrativa da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e no seu regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que serão impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAN, mediante instauração do competente procedimento administrativo para apuração das infrações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 40º - Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso do ar e às condições da atmosfera vigentes.

Art. 41º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Estado do Piauí, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderão celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Uruçuí-PI, 18 de Dezembro de 2017.

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e Publicada, aos dezoito dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete.

Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI N° 727/2017.

"Disciplina a veiculação de publicidade de mídia exterior e poluição visual no município de Uruçuí, na forma que especifica, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Uruçuí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A divulgação de publicidade e propaganda em mídia exterior por veículos do tipo outdoors, trieds, empenas cegas, pinturas murais, back lights, front lights e painéis em logradouros públicos ou em locais expostos ao público, ainda que localizados em áreas privadas, somente será permitida a título oneroso e em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Esta lei não se aplica a indicativos de estabelecimentos instalados no local onde a atividade é exercida.

§ 2º Fica vedado qualquer tipo de anúncio publicitário em terrenos com débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A veiculação de publicidade de que trata o artigo anterior será promovida por empresas do ramo, devidamente inscritas no cadastro de atividades da Prefeitura Municipal de Uruçuí, com a assinatura do profissional responsável bem como A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) das propagandas em mídias exteriores.

Art. 2º É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas relativas ao uso da paisagem, a ordenação dos veículos de divulgação será feita nos termos desta lei que fixará as diretrizes para veiculação, com vistas à preservação da paisagem e dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos do Município, além de estabelecer um padrão de visibilidade que garanta a segurança dos pedestres e dos veículos.

§ 1º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Uruçuí o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 - II - a segurança das edificações e da população;
 - III - a valorização do ambiente natural e construído;
 - IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 - V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 - VI - a preservação da memória cultural;
 - VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
 - VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tornados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 - IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
 - X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- § 2º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
 - II - a priorização da sinalização de interesse público com vista a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 - III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 - IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

(Continua na próxima página)